

DELIBERAÇÃO CSDP Nº 020, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

Alterada, em partes, pela Deliberação CSDP nº 042, de 30 de novembro de 2023, e pela Deliberação CSDP nº 025, de 18 de outubro de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da licença-prêmio dos/as membros/as e servidores/as no âmbito da Defensoria Pública do Paraná

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como pelo art. 27, I, XI e XII, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, inciso I, e artigo 172 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

CONSIDERANDO a Recomendação Interna nº 004/2022/UCI/DPPR – Achado de Fiscalização nº 002/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematização dos processos administrativos de fruição da licença-prêmio dos/as membros/as e servidores/as da Defensoria Pública do Paraná;

CONSIDERANDO a existência de servidores/as com direito à fruição da licença-prêmio adquirido anteriormente ao Estatuto das Servidoras e Servidores da DPE-PR;

DELIBERA

Art. 1º. Os procedimentos para concessão e gozo de licença-prêmio aos/às membros/as e servidores/as da Defensoria Pública do Estado do Paraná são regulamentados por esta deliberação.

Art. 2º. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o/a membro/a da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá direito ao gozo de licença-prêmio pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 3º. Para concessão de licença-prêmio, não se consideram interrupção de serviço:

I – férias e trânsito;

II – casamento;

III – luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão;

IV – convocação para o serviço militar;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;

VII – licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;

- VIII – licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- IX – licença à funcionária gestante;
- X – licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;
- XI – moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;
- XII – afastamento do membro/a, nos termos do art. 164 e art. 165 da LCE 136/2011;
- XIII – exercício de outro cargo público de provimento em comissão no Estado do Paraná;
- XIV – demais faltas e ausências justificadas nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Em caso de interrupção do período aquisitivo, a contagem do quinquênio é reiniciada a partir do primeiro dia de efetivo exercício.

Art. 4º. A penalidade disciplinar de suspensão interrompe a contagem do período aquisitivo, implicando nova contagem de interstício a partir da data de reassunção do exercício, não se considerando o período anterior.

Art. 5º. Os requerimentos de licença-prêmio devem ser apresentados com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data do gozo.

Art. 6º. A requerimento do/a membro/a ou servidor/a, observada a necessidade do serviço, a licença-prêmio pode ser usufruída de forma fracionada.

~~§1º. O intervalo entre dois períodos fracionados de licença ou um período de licença e outro de férias não poderá ser inferior a três dias úteis.~~

§1º. O intervalo entre dois períodos fracionados de licença ou um período de licença e outro de férias não poderá ser inferior a três dias úteis, salvo nos casos de afastamentos de membros/as que aguardam a concessão da aposentadoria e nos casos de soma de períodos imediatamente subsequentes à licença-maternidade e paternidade. [\(Alterado pela Deliberação CSDP nº 042, de 30 de novembro de 2023\).](#)

Art. 6-A. É vedada a conversão de licença-prêmio em pecúnia enquanto o/a membro/a ou servidor/a estiver em atividade. [\(Adicionado pela Deliberação CSDP nº 025, de 18 de outubro de 2024\).](#)

Parágrafo único. É devida a indenização, em pecúnia, de dias não fruídos de licença-prêmio, a membros/as e servidores/as aposentados/as, demitidos/as, exonerados/as ou falecidos/as. [\(Adicionado pela Deliberação CSDP nº 025, de 18 de outubro de 2024\).](#)

§2º. O gozo da licença-prêmio só poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública ou por motivo de interesse da Administração.

Art. 7º. Os casos omissos serão dirimidos pela Defensoria Pública-Geral.

Art. 8º. Revoga os arts. 8º e 9º da Deliberação CSDP nº 011/2020.

Art. 9º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às licenças já concedidas e ainda não usufruídas.